



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus

1

Segunda-feira • 26 de Julho de 2021 • Ano • Nº 7883

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus publica:

- **Julgamento De Impugnação – Pregão Eletrônico Nº. 020/2021 – CPL – Impugnante: J.L. De Sousa Leão Neto Me.**
- **Julgamento De Impugnação – Pregão Eletrônico Nº. 020/2021 – CPL – Impugnante: Top Line Informática e eletrônico.**

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS
Av. Roberto Santos, nº 96, Salas 224 à 228, Itaguari Shopping Center, 2º Piso,
Santo Antônio de Jesus – BA, CEP 44.440-900

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2021 – CPL

OBJETO: *Contratação do Serviço de Recarga, substituição de Cilindros, aquisição de toner, cartuchos e cilindros para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus e suas Secretarias.*

DATA DE ABERTURA: 27/07/2021.

IMPUGNANTE: J.L. DE SOUSA LEÃO NETO ME.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A abertura da sessão pública deste Pregão Eletrônico se dará em 27/07/2021 às 10:00h. O art. 24 do Decreto 10.024/19 fixa em 3 dias úteis antes da data da sessão pública o prazo para impugnar o ato convocatório do pregão. Assim, é tempestiva a Impugnação em análise em face do seu protocolo em 22/07/2021.

RESUMO DOS FATOS

A Impugnante insurge-se contra a estimativa de preços e a indicação de marca dos produtos.

DO PEDIDO

“Requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital (os valores referência dos serviços de recarga estão impraticáveis no mercado sendo até mesmo mais baixo que o custo da matéria prima) (onde se tem marca HP e EPSON altere para cartucho e refil compatíveis ao modelo da impressora solicitado)”.

DO JULGAMENTO

Inicialmente, esclarece-se que o objeto da contratação é *“Contratação do Serviço de Recarga, substituição de Cilindros, aquisição de toner, cartuchos e cilindros para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus e suas Secretarias”* e não *“registro de preço/aquisição/contratação de mão de obra”*, como afirmado pelo Impugnante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Av. Roberto Santos, nº 96, Salas 224 à 228, Itaguari Shopping Center, 2º Piso,
Santo Antônio de Jesus – BA, CEP 44.440-900

Dito isto, temos que o objetivo do certame, tal como determinado pelo art. 3º da Lei 8.666/93, é garantir a contratação mais vantajosa para o ente público. Considerando que a etapa de formação de preços para estimativa de valor da contratação seguiu os parâmetros da IN 73/2020 do Ministério da Economia, não é possível, neste contexto, aferir inexequibilidade de preços estimados.

Caso não seja viável economicamente ao mercado absorver a demanda do Município dentro dos parâmetros indicados no instrumento convocatório, possivelmente será deserto o certame, momento em que será possível aos agentes de contratação infirmarem os dados obtidos mediante banco oficial de preços e, aí sim, buscar outros meios de aferição de preços de mercado.

Com relação à exigência de marcas, o TCU tem posicionamento amplamente conhecido, manifestado no Acórdão 1122/2010 – 1ª Câmara de que “(...) há possibilidade excepcional de indicação de marca em licitações, desde que fundada em razões de ordem técnica ou econômica devidamente justificadas (...)”. Assim é que, como justificado pelo órgão requisitante, diversas impressoras no Município encontram-se no prazo de garantia do fabricante e, como condição para manutenção do direito à garantia, devem ser abastecidas exclusivamente com cartuchos originais do fabricante. Com relação às demais impressoras cuja garantia já findou-se foram destinados os outros itens que admitiram a oferta de produtos “genéricos” que guardem compatibilidade com o equipamento, não havendo indicação de marca.

Desta forma, não procedem as alegações do Impugnante.

DA DECISÃO

Face ao exposto, o Pregoeiro e a equipe de apoio, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 10.520/02, c/c Decreto 10.024/19 e c/c a Lei 8.666/93, resolve **JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada por J.L. DE SOUSA LEÃO NETO ME.

Santo Antônio de Jesus/BA, 26 de julho de 2021.

Afonso Cassimiro Santos Pinheiro
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Av. Roberto Santos, nº 96, Salas 224 à 228, Itaguari Shopping Center, 2º Piso,
Santo Antônio de Jesus – BA, CEP 44.440-900

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2021 – CPL

OBJETO: *Contratação do Serviço de Recarga, substituição de Cilindros, aquisição de toner, cartuchos e cilindros para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus e suas Secretarias.*

DATA DE ABERTURA: 27/07/2021.

IMPUGNANTE: TOP LINE INFORMÁTICA E ELETRÔNICO.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A abertura da sessão pública deste Pregão Eletrônico se dará em 27/07/2021 às 10:00h. O art. 24 do Decreto 10.024/19 fixa em 3 dias úteis antes da data da sessão pública o prazo para impugnar o ato convocatório do pregão. Assim, é tempestiva a Impugnação em análise em face do seu protocolo em 21/07/2021.

RESUMO DOS FATOS

A Impugnante insurge-se contra a estimativa de preços e a indicação de marca dos produtos.

DO PEDIDO

“Requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital (os valores referência dos serviços de recarga estão impraticáveis no mercado sendo até mesmo mais baixo que o custo da matéria prima) (onde se tem marca HP e EPSON altere para cartucho e refil compatíveis ao modelo da impressora solicitado)”.

DO JULGAMENTO

Inicialmente, esclarece-se que o objeto da contratação é “*Contratação do Serviço de Recarga, substituição de Cilindros, aquisição de toner, cartuchos e cilindros para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus e suas Secretarias*” e não “registro de preço/aquisição/contratação de mão de obra”, como afirmado pelo Impugnante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Av. Roberto Santos, nº 96, Salas 224 à 228, Itaguari Shopping Center, 2º Piso,
Santo Antônio de Jesus – BA, CEP 44.440-900

Dito isto, temos que o objetivo do certame, tal como determinado pelo art. 3º da Lei 8.666/93, é garantir a contratação mais vantajosa para o ente público. Considerando que a etapa de formação de preços para estimativa de valor da contratação seguiu os parâmetros da IN 73/2020 do Ministério da Economia, não é possível, neste contexto, aferir inexecuibilidade de preços estimados.

Caso não seja viável economicamente ao mercado absorver a demanda do Município dentro dos parâmetros indicados no instrumento convocatório, possivelmente será deserto o certame, momento em que será possível aos agentes de contratação infirmarem os dados obtidos mediante banco oficial de preços e, aí sim, buscar outros meios de aferição de preços de mercado.

Com relação à exigência de marcas, o TCU tem posicionamento amplamente conhecido, manifestado no Acórdão 1122/2010 – 1ª Câmara de que "(...) há possibilidade excepcional de indicação de marca em licitações, desde que fundada em razões de ordem técnica ou econômica devidamente justificadas (...)". Assim é que, como justificado pelo órgão requisitante, diversas impressoras no Município encontram-se no prazo de garantia do fabricante e, como condição para manutenção do direito à garantia, devem ser abastecidas exclusivamente com cartuchos originais do fabricante. Com relação às demais impressoras cuja garantia já findou-se foram destinados os outros itens que admitiram a oferta de produtos "genéricos" que guardem compatibilidade com o equipamento, não havendo indicação de marca.

Desta forma, não procedem as alegações do Impugnante.

DA DECISÃO

Face ao exposto, o Pregoeiro e a equipe de apoio, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 10.520/02, c/c Decreto 10.024/19 e c/c a Lei 8.666/93, resolve **JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada por TOP LINE INFORMÁTICA E ELETRÔNICO.

Santo Antônio de Jesus/BA, 26 de julho de 2021.

Afonso Cassimiro Santos Pinheiro
Pregoeiro